(429/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Certidão Digital. Registro de Imóveis. Pedido julgado improcedente.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido para apuração de falta disciplinar do Oficial de Registro de Imóveis, por suposta negativa em conferir valor jurídico a certidão eletrônica expedida por outra Serventia.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a certidão eletrônica assinada digitalmente possui a mesma fé pública das certidões físicas e se houve conduta irregular do Oficial ao recusar o documento.

III. **Razões de Decidir**

3. O recurso administrativo é a via adequada para desafiar a decisão, conforme artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

4. Não há irregularidade na conduta do Oficial, pois a certidão apresentada não atendia aos requisitos formais exigidos, como assinatura digital e identificação do escrevente responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 148A9DC.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso administrativo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Certidões eletrônicas assinadas digitalmente possuem fé pública, desde que atendam aos requisitos formais. 2. Não há necessidade de providências normativas adicionais, dada a regulamentação existente.

Legislação Citada:

- Lei 8.935/94, arts. 30, II e 31, I; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246; Lei 14.382/2022; MP 2.200-2/01.; NSCGJ, Cap. XX, subitem 356.1.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por **Lucas Murbach Mateus Silva** em face da r.sentença de fls. 99/102, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Paulista, que julgou improcedente pedido de providências pretendendo a responsabilização disciplinar do delegatário, em razão de suposta negativa em conferir valor jurídico a documento expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Jundiaí.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 148A9DC.

O recurso busca a reforma da sentença, em razão da necessidade de reconhecimento da conduta ilegal do Oficial ao deixar de dar fé pública a certidão eletrônica, de apuração disciplinar e fixação de entendimento, em caráter normativo, no sentido de que as certidões eletrônicas assinadas digitalmente (ICP-Brasil) possuem a mesma fé pública das certidões físicas. Sustenta que a certidão eletrônica foi apresentada na via original, com assinatura digital ICP-Brasil e validação pela Central Registradores de Imóveis/ONR (Arisp), sendo assinada por Thais Elena Alves Souza, totalmente de acordo com as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Assim, a recusa do registrador viola frontalmente as normas administrativas e aos artigos 30, II e 31, I da Lei 8.935/94, razão para o provimento do recurso (fls. 105/109).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.114/118).

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, em se tratando de sentença proferida no bojo de pedido de providências, e não em procedimento de dúvida, e sem envolver ato de registro estrito senso, é o recurso administrativo, e não a apelação, a via adequada para desafiar a decisão proferida, em conformidade ao artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O erro na denominação não impede o conhecimento do recurso.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

O recorrente reclama de conduta ilegal do Oficial de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 148A9DC.

Registro de Imóveis de Várzea Paulista porque, supostamente, negou fé pública a certidão eletrônica expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, recusando seu processamento sob o fundamento de ausência de assinatura física e de identificação do escrevente responsável pela expedição, tratando o documento como cópia reprográfica.

Ao final e ao cabo, a exigência de apresentação de nova certidão foi cumprida, tendo o interessado reapresentado o título com certidão formalmente apta.

O cumprimento da exigência não impede a discussão a respeito da eventual irregularidade da conduta do Registrador no campo disciplinar.

Afasta-se, no entanto, conduta arbitrária e irregular do Oficial.

O recorrente sustenta que o Sr. Oficial negou fé pública à certidão de matrícula de fls. 11/17, emitida pelo 2º CRI de Jundiaí-SP. A certidão digital inicialmente apresentada, datada de 08/10/2024, foi assinada digitalmente pelo escrevente José Roberto Chepuch Filho (fl. 75), então hábil; a certidão posteriormente apresentada no citado protocolo cancelado (48.652), datada de 24/10/2024 (fl.83), não foi assinada digitalmente, embora gerada no ambiente eletrônico, como também não foi indicado qual dos quatro escreventes relacionados no impresso era o responsável por sua expedição (Jamile, José Roberto, Renan e Thais), o que levou à exigência contida na copiada às fls. 18/19.

Assim, a certidão passou a ser um misto de físico e eletrônica, pois, à míngua de assinatura digital (não constou a denominação "assinado digitalmente") e falta de indicação do escrevente responsável por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 148A9DC.

sua confecção, sua aceitação mostrou-se discutível. Tanto assim que o Oficial, ao realizar a qualificação registral, entendeu que o documento não atendia aos requisitos formais exigidos (fl. 19).

Como deduzido pelo Registrador, o documento de fls. 83 prova que a certidão não tinha sido fisicamente assinada por nenhum dos quatro escreventes habilitados, como também não está assinalado o nome do escrevente que emitiu o documento digitalmente, o que poderia, em tese, suprir a ausência de assinatura, haja vista a presença de link para conferencia de autenticidade do documento.

A respeito dos requisitos da certidão, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prescrevem:

> *"356.1. A certidão digital será emitida com padrões e funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital, por meio da Central Registradores de Imóveis ou do próprio Ofício de Registro de Imóveis, em endereço aberto ao público."*

A forma correta de assinatura consta nas certidões de fls. 70 e 75, nas quais é indicado expressamente o nome do escrevente que gerou a certidão, e que a teria assinado.

Neste contexto, não se verifica irregularidade passível de qualquer apuração no âmbito desta E. Corregedoria Geral, na esfera individual, tampouco no campo normativo, vez que o inconformismo do recorrente não reclama providências normativas, haja vista a suficiente regulamentação da matéria pela Lei 14.382/2022, pela MP 2.200-2/01, por Provimentos do CNJ e no capítulo XX das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 148A9DC.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 148A9DC.

CONCLUSÃO

Em 04 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004834-67.2024.8.26.0655

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual nego provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004834-67.2024.8.26.0655 e o código 1496384.